



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00220/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103777/2022-59**

**INTERESSADOS: DJ SERVICOS EIRELI**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização. Apuração de irregularidades constatadas durante as investigações relativas à Operação “Licitante Fantasma”. Fraudes em procedimentos licitatórios conduzidos por órgãos públicos federais. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 957, de 12 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 13 de maio de 2022, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa DJ Serviços Eireli, CNPJ 14.473.179/0001-09, constantes do Processo Administrativo nº 00211.000732/2013-47 (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2369312).
2. Tais fatos foram constatados durante os trabalhos relativos à denominada Operação “Licitante Fantasma” (deflagrada no dia 21 de março de 2017), “conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 339/2013-SR/DPF/MS, supostos conluíus realizados por empresas com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais”.
3. No âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 913/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 10 de maio de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP fez o juízo de admissibilidade dos fatos e constatou a existência de indícios da participação da empresa DJ Serviços Eireli em irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios relativos ao Pregão nº 05/2013, assim como ao Pregão nº 33/2013 (**SAPIENS** – Item nº 79 – Volume 1 / páginas 33-51; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2366131).
4. Como consequência, foi sugerida a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SAPIENS** – Item nº 79 – Volume 1 / páginas 49-51; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2366131 / páginas 17-19).
5. Diversos elementos de prova oriundos do referido Inquérito Policial foram compartilhados após autorização judicial (tendo sido juntados aos autos durante a fase de instrução deste procedimento apuratório).
6. No dia 9 de junho de 2022, a empresa DJ SERVIÇOS EIRELI foi **indiciada** por ter, “mediante atuação concertada com outras empresas”, fraudado “licitações conduzidas por órgãos públicos federais, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas” (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 4-8; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2401056).
7. Na sequência (no dia 10 de junho 2022), foi realizada a correspondente **intimação/notificação prévia** para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 9-17; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 15-2402198, Documento nº 16-2402367 e Documento nº 17-2418480).
8. A **defesa escrita** foi apresentada no dia 10 de julho de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 11-30; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 3-2437783).
9. No **Relatório Final**, de 15 de setembro de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002” (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 45-59; **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2516348).
10. Depois de ser intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 5 de outubro de 2022, a indiciada apresentou petição denominada “DEFESA” (**SAPIENS** – Item nº 93 – Volume 1 / páginas 1-2 e 4-12; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 1-2530451, Documento nº 2-2536531 e Documento nº 4-2545339).
11. Por meio da Nota Técnica nº 2839/2022/COREP1-ACESSO RESTRITO/COREP1/CRG, de 22 de dezembro de

2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP1 atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 93 – Volume 1 / páginas 14-23; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6-2582151).

12. Ainda no dia 22 de dezembro de 2022, o Corregedor-Geral da União concordou com as citadas conclusões e, em atenção ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 93 – Volume 1 / página 26; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 9-2633333).

13. É o breve relato dos fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

14. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

### **A) REGULARIDADE PROCESSUAL**

15. Durante a apuração das irregularidades, foi concedido à investigada/indiciada o livre acesso ao processo, com a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

16. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos/petições e apresentou defesas escritas (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 9-17; Item nº 92 – Volume 1 / páginas 7-9, 11-30, 32, 34-36, 38, 41 e 43-44; e Item nº 93 – Volume 1 / páginas 1-2 e 4-12; **SEI** – Pasta II – Documento nº 15-2402198, Documento nº 16-2402367 e Documento nº 17-2418480; Pasta III / Documento nº 1-2419608, Documento nº 3-2437783, Documento nº 5-2461668, Documento nº 7-2466008, Documento nº 9-2466419, Documento nº 13-2473189 e Documento nº 15-2489563; Pasta IV / Documento nº 1-2530451, Documento nº 2-2536531 e Documento nº 4-2545339).

17. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

18. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 4-8; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2401056).

19. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

*Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*

*I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*

*II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;*  
*e*

*III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*

*Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

20. No Relatório Final, de 13 de julho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constante nos autos (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 45-59; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2516348).

21. Em relação à sua “DEFESA” em face das conclusões constantes no Relatório Final da Comissão e Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 93 – Volume 1 / páginas 4-12; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 4-2545339), por meio da Nota Técnica nº 2839/2022/COREP1-ACESSO RESTRITO/COREP1/CRG, de 22 de dezembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP1 analisou os argumentos da indiciada, atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 93 – Volume 1 / páginas 14-23; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6-2582151).

22. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

### **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2369312):

**Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

**IX** - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

**Art. 29.** Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

**I** - instaurar e avocar PAR; [...]

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

[...]

**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

24. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

**Art. 18.** Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**II** - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**Art. 27.** Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

**X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:** (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

**a)** adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**c)** instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

25. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

**Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

[...]

**Art. 19.** Os Ministérios são os seguintes:

[...]

**XVI - a Controladoria-Geral da União.**

[...]

**Art. 51.** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

**I -** providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

**III -** instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)

[...]

**Art. 52.** Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

**II -** instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

**Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

**ANEXO I**

**ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

**I -** adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

**III -** instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

**Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**

[...]

**Art. 17.** Os Ministérios são os seguintes:

[...]

**XXXI - Controladoria-Geral da União.**

[...]

**Art. 49.** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

**I -** defesa do patrimônio público;

**II -** controle interno e auditoria governamental;

**III -** fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

**IV -** integridade pública e privada;

**V -** correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

**VI -** prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

**§ 1º** As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

**I -** avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação

governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**II** - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

**III** - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

**IV** - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

**V** - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

**VI** - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

**VII** - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

**VIII** - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários a constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

**IX** - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

26. Assim, é indiscutível que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

### **C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

27. Como a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

28. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

29. Levando em consideração que os fatos em apuração são capitulados como crime, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

30. Conforme consta nos autos, as investigações indicaram que os fatos em apuração configuram os delitos previstos nos seguintes dispositivos legais:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

**Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**

***Quadrilha ou bando***

*Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)*

*Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)*

*Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.*

31. Verifica-se que foi praticado o crime de fraude em licitações, previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

32. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

*[...]*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*

*[...]*

33. Consequentemente, a prescrição se dará em **8 (oito) anos**, contados da data da prática do ato lesivo ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia de sua cessação.

34. Conforme consta nos autos, os últimos atos irregulares ocorreram nos dias **30 e 31 de julho de 2013** (data da cessação das irregularidades e de início da contagem do prazo prescricional), sendo que a apuração foi iniciada no dia **21 de março de 2017**, data na qual foi deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF a denominada “Operação Licitante Fantasma”, que contou com a participação da Controladoria-Geral da União – CGU.

35. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **31 de julho de 2013** (cessação dos atos lesivos) e **21 de março de 2017** (deflagração da “Operação Licitante Fantasma”), decorreram 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias.

36. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

37. Na sequência, verificamos que ocorreu nova interrupção no dia **10 de junho de 2022**, data na qual foi realizada a notificação prévia (citação, intimação) da indiciada (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 9-17; **SEI** – Pasta II – Documento nº 15-2402198, Documento nº 16-2402367 e Documento nº 17-2418480).

38. Entre os dias **21 de março de 2017** (deflagração da “Operação Licitante Fantasma”) e **10 de junho de 2022** (notificação prévia/citação/intimação), decorreram 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, ou seja, nesse intervalo de tempo também não ocorreu a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

39. Com isso, computando-se 8 (oito) anos a partir da data desta última interrupção do prazo prescricional (**10 de junho de 2022**), verifica-se que decisão deverá ser proferida até o dia 9 de junho de 2030.

40. Consequentemente, a **extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 10 de junho de 2030**.

41. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. Vejamos:

*Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*[...]*

*“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]*

42. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da

Constituição Federal, essa suspensão perdeu por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

[...]

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

43. Computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada (10 de junho de 2030), verifica-se que este Processo Administrativo de Responsabilização – PAR deverá ser concluído **até o dia 7 de outubro de 2030**.

44. Consequentemente, conclui-se que a **extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição** se dará a **partir do dia 8 de outubro de 2030**.

45. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO**

46. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 9 de junho de 2022, a empresa DJ SERVIÇOS EIRELI (Ferreira e Macedo Serviços Ltda., à época dos fatos, e, atualmente, De Jota Comércio e Serviços Ltda.) foi **indiciada** por ter, “mediante atuação concertada com outras empresas”, fraudado “licitações conduzidas por órgãos públicos federais, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas” (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 4-8; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2401056).

47. As condutas foram praticadas em dois procedimentos licitatórios, conforme descrito a seguir (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 4-8; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2401056):

- o **a) Pregão Eletrônico nº 05/2013**: por meio de seu “representante de fato” (do grupo), Moisés Wisniewski, fez promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita, adotando comportamento inidôneo no âmbito da Licitação; e
- o **b) Pregão Eletrônico nº 33/2013**: atuando de forma concertada com as pessoas jurídicas BRAZIL AVANTE, CM LOGISTICA e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP, a indiciada participou da combinação de preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame licitatório (itens 5, 6 e 7).

48. Inicialmente, destacamos que os fatos vieram à tona por meio de declarações prestadas à Polícia Federal, em agosto de 2013, pelo empresário Robson Woitschach de Almeida (representante da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda.), relativas à fraude ao caráter competitivo nos certames licitatórios (Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS – “Operação Licitante Fantasma”).

49. Vale mencionar que o **Pregão Eletrônico nº 05/2013** foi realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS. O objeto era a contratação de empresa para a instalação e montagem de rede local de conectividade.

50. A irregularidade ficou caracterizada quando a indiciada (à época, Ferreira e Macedo Serviços Ltda.), por meio do representante do grupo, Moisés Wisniewski, fez promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita (desistência).

51. Já o **Pregão Eletrônico nº 33/2013** foi realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), vinculado ao Ministério da Educação, e tinha por objeto a aquisição de serviços de recarga de extintores de incêndio.

52. Neste caso, a indiciada, atuando de forma concertada com as pessoas jurídicas BRAZIL AVANTE, CM LOGISTICA e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP, combinou preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame.

53. Nota-se que as fraudes foram realizadas de formas distintas, mas sempre com o objetivo de se beneficiar indevidamente.

54. Seguindo nossa análise, vimos que, após ter sido devidamente indiciada, no dia 10 de junho 2022, a empresa DJ SERVIÇOS EIRELI foi **intimada/notificada** para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 9-17; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 15-2402198, Documento nº 16-2402367 e Documento nº 17-2418480).

55. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), de 10 de julho de 2022, **preliminarmente**, alegou o seguinte: **a)** prescrição quinquenal; e **b)** prescrição intercorrente (processo “paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”). No **mérito**, apresentou as seguintes alegações: **a)** ausência de infração administrativa; **b)** ausência de motivação no Termo de Indiciação (razoabilidade e proporcionalidade); e **c)** necessidade de suspensão do processo administrativo até o término da ação penal para que não haja prejuízo irreversível à defesa (prejudicial externa). **Ao final**, pleiteou o reconhecimento das preliminares (prescrição quinquenal ou intercorrente), e, de forma alternativa, a procedência de suas alegações de mérito, com o consequente arquivamento do processo, ou a aplicação da penalidade de advertência, “nos termos da grada do art. 87 da Lei de Licitações (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 11-30; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 3-2437783). Por outro lado, requereu “a realização de audiência para comprovação dos fatos alegados, com a oitiva do representante legal da empresa e posterior juntada de documentos”, assim como “o sobrestamento do presente feito, até o término da ação penal, por existência de prejudicialidade externa” (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 11-30; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 3-2437783).

56. No **Relatório Final**, de 15 de setembro de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002” (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 45-59; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2516348).

57. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 47-57; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2516348):

### **1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ocorrência da prescrição quinquenal.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...Os ilícitos imputados à empresa processada foram classificados como de caráter continuado. Assim, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional foi considerado 31/07/2013, data do registro das propostas no Pregão nº 05/2013. Ressalta-se que mesmo se fossem caracterizados como atos isolados, o termo inicial do cômputo para a prescrição da punibilidade de ilícitos no Pregão nº 33/2013, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS, seria 30/07/2013, data da recusa da empresa em continuar no certame após sagrar-se vencedora na fase de lances. Assim, uma ou outra forma de classificar os atos, altera em um dia o termo inicial do fluxo prescricional de um ato, e não altera o prazo prescricional aferido... a participação da CGU no inquérito policial, por meio da Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS), ocorreu por solicitação da Polícia Federal, responsável pela condução do Inquérito Policial, apenas para colaborar em ponto específico das investigações. Seu escopo de atuação restringiu-se aos termos da colaboração solicitada pela PF, responsável pela condução do inquérito. Naquele momento o inquérito era sigiloso, e a CGU não poderia agir para apurar os fatos. Somente com a deflagração da Operação policial o inquérito tornou-se público, possibilitando à Administração a apuração dos fatos... Assim, o entendimento desta comissão, alinhado com o entendimento da Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366131) é de que a interrupção da prescrição pelo ato inequívoco que importe apuração ocorreu com a deflagração da operação “Licitante Fantasma”, no dia 21/03/2017... Porém, na hipótese de que o início da colaboração da CGU com o inquérito policial, em novembro de 2013, fosse caracterizado como evento que interrompeu a prescrição, ainda assim não teria ocorrido a prescrição... A Defendente apresentou na Defesa Escrita o entendimento de que cada evento interruptivo pode ocorrer apenas uma vez. Porém, a pesquisa jurisprudencial indica que esse não é o entendimento de nosso Supremo Tribunal Federal. Destaca-se ementa do seguinte julgado:*

*Agravo regimental em mandado de segurança. Ordem denegada, reconhecida a não ocorrência da alegada prescrição. Ausência do transcurso do prazo legal de cinco anos, considerados os fatos que interromperam seu curso. Anterior aprovação genérica das contas da autarquia a que vinculado o impetrante, a qual não impede a específica análise de sua atuação enquanto não verificada a prescrição. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**1. A prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração de fato tem o condão legal de interromper a prescrição e permitir a devida apreciação da legalidade de todos os aspectos referentes à apuração em questão.**

(...)

(AgRg no MS nº 35.208/DF, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020) (grifo nosso)

*...No acórdão do referido julgado vislumbra-se o entendimento de que os diversos atos inequívocos que importem apuração do fato, interrompem a prescrição diversas vezes... Transcreve-se, ainda, trecho de outra ementa que demonstra que os atos de interrupção previstos no art. 2º da Lei nº 9.873/1999 podem ocorrer mais de uma vez.*

**II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.**

(MS nº 36.067-ED-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 29/10/19) (grifo nosso)

*Portanto, considerando a causa interruptiva apontada na Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366131), a deflagração da Operação Licitante Fantasma, em 21 de março de 2017, tem-se que nesta data reiniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Ademais, tal fluxo ficou suspenso pelo período de 120 dias, por força da MP nº 928/2020, de 23/03/2020. Assim, o prazo encerraria em 19 de julho de 2022, caso não houvesse a citação da pessoa jurídica em 10 de junho de 2022 (doc. 2402367), que interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo... Em face do exposto, rejeita-se a preliminar da prescrição da pretensão punitiva da administração pública... (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 47-50; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2516348).*

58. Fizemos o exame dessa matéria (prescrição) em tópico próprio, oportunidade na qual concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 8 de outubro de 2030.**



59. Vale acrescentar que, diferentemente do que foi alegado pela indiciada, o início do prazo prescricional não se dá na data da ciência, e sim na data da ocorrência do fato ou da sua cessação (em casos de infração permanente ou continuada).
60. Em nossa análise (realizada anteriormente), consideramos que a apuração teve início no dia **21 de março de 2017**, data na qual foi deflagrada a denominada Operação “Licitante Fantasma”.
61. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada não merece prosperar.

## **2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ocorrência da prescrição Intercorrente.**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...a fluência do prazo da prescrição intercorrente se dá no decorrer de um procedimento punitivo. Trata-se de interpretação clara da norma, haja vista que o Art. 1º da Lei nº 9.873/99 trata “ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia” e que a previsão de prescrição intercorrente está prevista no parágrafo primeiro do referido artigo... no caso em questão o processo punitivo em debate é o presente PAR que foi instaurado pela Portaria nº 957, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2022 (doc. 2369312), ou seja, desde a sua instauração não houve o decurso de prazo de 3 anos a ensejar a prescrição intercorrente... Lado outro, a defesa aponta as manifestações da CGU realizadas em novembro de 2013 que se referem à cooperação do órgão (Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS)) com a Polícia Federal a partir de solicitação do órgão policial, conforme bem colocado na Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSORESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366131)... O referido Inquérito Policial nº 0339/2013, de caráter investigativo, e não punitivo, foi instaurado em 20 de agosto de 2013, conforme Portaria (doc. 2366122, p. 8),*

*Claramente, o IPL nº 0339/2013, bem como qualquer outro procedimento, que não o presente PAR, não pode ser caracterizado como um processo do órgão administrativo competente que pudesse imputar qualquer sanção à empresa ora processada, sujeito à Lei nº 9.873/1999... Ainda que assim não o fosse, ainda que se considere o procedimento instaurado em 2013, não se verifica que tenha havido o decurso de prazo de 3 anos sem que houvesse qualquer ação da Administração a ensejar a declaração de prescrição. Nesse sentido, o STJ é claro no sentido que os despachos administrativos ensejam a interrupção da contagem de prescrição intercorrente. Segue ementa do REsp 1.431.476-PE:*

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

*1. De início, afasto a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e argumentos invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.*

*2. De acordo com o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada” (texto original não sublinhado).*

*3. No caso em apreço, consoante consignado no acórdão do Tribunal de origem, a autuação ocorreu em 8 de novembro de 2001, tendo a ora executada apresentado defesa no dia 20 do mesmo mês, defesa essa encaminhada ao setor de análise técnica em 6 de setembro de 2002. Segundo o Tribunal de origem, sem que houvesse instrução, constando dos autos do processo administrativo unicamente a defesa, a cópia do auto de infração e o instrumento procuratório, foi proferido despacho intimando o autuado para apresentar alegações finais, em 1º de junho de 2005, despacho esse ratificado em 12 de setembro de 2005. O julgamento na esfera administrativa ocorreu em 3 de abril de 2006.*

*4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois, **ao contrário do que ali ficou consignado, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, tendo em vista que o despacho de intimação do administrado para apresentar alegações finais é suficiente para descaracterizar a paralisação do processo administrativo.** Convém acrescentar que, nos termos do inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, é garantida a apresentação de alegações finais, nos processos administrativos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. (GRIFEI)*

*5. Recurso especial provido, em parte, para afastar a prescrição intercorrente no processo administrativo e determinar o prosseguimento da execução fiscal.*

*...Portanto, refuta-se o argumento nº 2 da Defesa... (SAPIENS – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 50-52; e SEI – Pasta III / Documento nº 16-2516348).*

62. Estamos de acordo com a Comissão Processante, principalmente porque é indiscutível que desde o início da apuração não houve um intervalo de três anos sem a prática de atos apuratórios.

63. Vale ressaltar que esse entendimento se confirma independentemente da data utilizada como sendo a de início da apuração (2013, 2017 ou 2022).

64. Isso porque, nos correspondentes intervalos, a apuração não foi interrompida, tendo sido praticado diversos atos de natureza apuratória.

65. Desde a época dos primeiros atos investigatórios, no âmbito do Inquérito Policial nº 0339/2013, a Controladoria-Geral da União vinha acompanhando e contribuindo com as investigações policiais, sendo que, **a partir do dia 21 de março de**

2017, com a deflagração da denominada Operação “Licitante Fantasma”, passou a praticar atos de natureza apuratória.

66. Assim, é certo que, desde o ano de 2013 até a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (que se deu com a publicação da Portaria nº 957, de 12 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 13 de maio de 2022), foram praticados todos os atos que estavam ao alcance da Controladoria-Geral da União, principalmente aqueles destinados à produção de provas que contribuíssem para a elucidação do caso.

67. Vale lembrar que, até a data deflagração da referida Operação “Licitante Fantasma” (21 de março de 2017), as investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF estavam protegidas por sigilo, razão pela qual a atuação da Controladoria-Geral da União – CGU era limitada a auxiliar nas correspondentes investigações, quando demandada pela autoridade policial.

68. Por tal razão, em nossa análise, consideramos que os primeiros atos apuratórios somente foram iniciados a partir do dia 21 de março de 2017, sendo que, após essa data, as investigações jamais ficaram paradas por um prazo igual ou superior a 3 (três) anos.

69. Em razão disso, consideramos o argumento da indiciada não procede.

### **3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de Infração Administrativa.**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...As evidências demonstram que as empresas atuaram de forma concertada utilizando a estratégia do “licitante coelho” para afastar as empresas concorrentes, possibilitando vencerem licitações com maior preço...*

[REDACTED]

*...O Termo de Indiciação (doc. 2401056) discorre acerca de outro elemento de prova que evidencia a conduta fraudulenta imputada à empresa processada: a gravação do encontro entre o sócio administrador da CONNECT FAST, Robson Woitschach de Almeida, e o Sr. Moisés Wiesniewski, representante do grupo fraudador, realizada por meio de ação controlada da Polícia Federal, com autorização judicial, em 22 de agosto de 2013, cuja análise encontra-se no Relatório Circunstanciado nº 001/2013 – NIP/SR/MS (doc. 2366122, p. 125 a 150). Nesta reunião, Moisés detalhou a forma como ocorria a fraude, mediante a utilização de “licitantes coelhos”. Igualmente citou as empresas que fariam parte do grupo... A alegação da Defendente de que não há prova de que tenha autorizado ou legitimado de qualquer maneira o Sr. Moisés Wisniewski a falar em nome da empresa ou representá-la, reforçada na oitiva do Sr. Diomedes Almeida da Silva Junior (doc. 2472519), não é suficiente para afastar sua responsabilidade. A gravação do Sr. Moisés Wisniewski é mais uma prova indiciária a corroborar os ilícitos praticados pela empresa e comprovados pelos diversos elementos de prova analisados... Além das empresas que atuaram de forma concertada utilizarem o mesmo endereço IP para envio das propostas e lances, foram indicados diversos documentos reforçando o vínculo entre as mesmas, conforme destacado no Termo de Indiciação (doc. 2401056)... Portanto, o amplo conjunto de provas apresentadas é suficiente para demonstrar claramente que a pessoa jurídica DJ SERVIÇOS EIRELI praticou a conduta a ela imputada de, mediante ação concertada com outras empresas, fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais... Tal ilicitude praticada pela empresa enquadra-se no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sujeitando à aplicação da sanção disposta.*

*Destaca-se que a lei não dispõe que a reincidência é condição para aplicação da penalidade... Frente ao exposto, refuta-se o argumento nº 3 da Defesa... (SAPIENS – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 52-56; e SEI – Pasta III / Documento nº 16-2516348).*

70. Inicialmente, foi constatado um conluio entre empresas que, por meio de manobras indevidas, tinham por objetivo eliminar as demais em benefício do grupo (CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, SILVIA HELENA JUCA e FERREIRA E MACEDO).

71. Em relação à irregularidade relativa ao **Pregão nº 05/2013**, ficou demonstrado que o representante do grupo do qual a indiciada fazia parte (Moisés Wisniewski), por meio de contato com representante da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda. (Robson Woitschach de Almeida), **tentou** (mediante o oferecimento de vantagem indevida) negociar a desistência desta concorrente com o objetivo de beneficiar a CM Logística, escolhida previamente para ser a “vencedora” da vez.

72. No entanto, constatou-se que esse plano não funcionou, uma vez que essa proposta não foi aceita, tendo o procedimento seguido seu curso normal, com vitória da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda.

73. Inobstante isso, a irregularidade restou consumada.

74. Como provas desses fatos, citamos o depoimento do empresário Robson Woitschach de Almeida e o Relatório Circunstanciado nº 01/13/NIP/SR/MS (contendo vídeo captado pelas câmeras e áudio transcrito da conversa entre os senhores MOISÉS WISNIEWSKI, sócio-proprietário da CM Logística, e ROBSON WOITSCHACH DE ALMEIDA, representante da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda.).

75. Já no que diz respeito ao **Pregão nº 33/2013**, com estratégia similar, a indiciada foi a vencedora do item 5 do certame licitatório porque apresentou lance num valor tão baixo que fez com que a empresa Ant Chamas se afastasse da disputa.

76. Na sequência, seguindo a estratégia previamente combinada com as demais participantes do esquema, logo após essa desistência da empresa Ant Chamas, a indiciada também desistiu, favorecendo a empresa CM Logística (participante do conluio), que se tornou a real vencedora do referido item da licitação.

77. Assim, verificou-se que havia uma combinação prévia entre as participantes (trama, conluio, ajuste), sendo que cabia a cada uma delas uma tarefa específica no certame licitatório, com a finalidade de favorecer a empresa escolhida para se sagrar vencedora.

78. Dentre as provas juntadas aos autos, citamos as seguintes:

- o **a)** Contratos de aluguel de carros em nome da empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda (atualmente DJ Serviços EIRELI) tendo como usuário José Mauro Vigano, sócio da CM Logística;
- o **b)** Atestado de Capacidade Técnica dado pela empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda (indiciada) em favor da CM Logística;
- o **c)** Comprovantes de pagamentos de contas de água, luz, telefone, etc., referentes ao endereço da CM Logística, realizados pela empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda (indiciada);
- o **d)** Pasta contendo orçamentos/propostas originais das empresas CM Logística, Mega Business, Brazil Avante, Leão & Santos Soluções e Serviços e Ferreira e Macedo Serviços Ltda (indiciada), vinculados a processo licitatório para serviços de braçagem da CONAB/SUREG/MT; e
- o **e)** E-mail com o título "Prestação de Contas - Grupo Empresarial", enviado por Olegna Ferreira Macedo para as empresas Ferreira e Macedo (atualmente DJ Serviços EIRELI), CM Logística, Leão e Brasil. A mensagem refere-se a rateio para pagamento de preposto em licitação a realizar na cidade de Bagé.

79. Logo, estamos de acordo com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

#### **4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Razoabilidade e Proporcionalidade – Ausência de Motivação da Decisão de Indiciamento.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...A empresa foi indiciada (doc. 2401056) por fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais, mediante ação concertada com outras empresas... os atos praticados pela empresa estão claros no Termo de Indiciação. O enquadramento natural de tais condutas é o art. 7º da Lei nº10.520/2002, tendo como consequência lógica a sanção ali prevista... Cumpre esclarecer que o Termo de Indiciação supre todos os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, a saber: i) a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica; ii) o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e iii) o enquadramento do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada... A alegação de que “a empresa não incorreu em má-fé e não prejudicou a Administração” igualmente não encontra amparo nos elementos de prova elencados no Termo de Indiciação e previamente analisados, os quais demonstram claramente o dolo da empresa na realização da conduta... Em relação à dosimetria da sanção a ser aplicada, os ilícitos imputados à Defendente são gravíssimos. Trata-se de conduta com alto grau de reprovabilidade. A fraude perpetrada pela processada, em conluio com outras empresas, além de gerar prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito das envolvidas, igualmente prejudica empresas idôneas que poderiam vencer o certame e fornecer para o Estado. A ilicitude praticada, igualmente, afeta negativamente o mercado. As situações agravantes e atenuantes são apreciadas na dosimetria da pena... Por todo o exposto, para o julgamento a ser realizado pela autoridade competente, a sanção que a CPAR*

entende cabível no presente caso é o impedimento de licitar e contratar com a União, previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 ... (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / páginas 56-57; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2516348).

80. Quando examinamos a regularidade processual, destacamos que o **indiciamento**, foi realizado conforme determina o artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, uma vez que contém “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 80 – Volume 1 / páginas 4-8; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2401056).

81. Sobre o grau de reprovabilidade da conduta da indiciada, não restam dúvidas de que a empresa DJ Serviços Eireli agiu, de forma consciente (dolo), com o intuito de fraudar os mencionados procedimentos licitatórios, conforme amplamente demonstrado nos autos, principalmente pelas gravações dos diálogos (entre os senhores Moisés Wisniewski, representante da CM Logística, e Róbson Woitschach de Almeida, representante da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda.), assim como pelo depoimento do denunciante (Róbson Woitschach de Almeida, representante da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda.).

82. Diante da gravidade da conduta da indiciada (elevado grau de reprovabilidade), consideramos que a penalidade sugerida está adequada, não se podendo falar em ofensas aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação.

83. Afinal, as condutas das empresas envolvidas atingiram bens jurídicos importantíssimos para a Administração Pública, como a ética, a boa-fé, a honestidade, a competitividade, a igualdade, a probidade, a moralidade, dentre outros.

84. Por outro lado, as manobras fraudulentas constatadas têm como consequências naturais a ocorrência de prejuízo ao erário, o enriquecimento ilícito por parte das beneficiadas, bem como o desrespeito aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública (livre concorrência, escolha da melhor oferta, igualdade entre as participantes do certame).

85. Os procedimentos licitatórios são utilizados pela administração pública para selecionar as melhores propostas de contratação de serviços ou aquisição de bens, tendo por finalidade garantir a transparência, a competitividade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

86. No entanto, é comum a prática de crimes que envolvem fraudes, corrupção, manipulação ou outras práticas ilegais durante o processo licitatório ou na execução do contrato, causando prejuízos ao erário e afetando a qualidade e a efetividade dos serviços públicos.

87. Em razão disso, é imprescindível a atuação estatal punitiva para proteger a administração pública e o patrimônio público contra atos ilícitos a fim de garantir a lisura e a legalidade nas contratações realizadas pelo Poder Público como um todo.

88. Por todas essas razões, consideramos que a penalidade sugerida é adequada ao grau de reprovabilidade da conduta da indiciada.

**5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Solicitação de suspensão do Processo Administrativo até o término da ação penal para que não haja prejuízo à defesa – Prejudicialidade Externa.**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*O princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos. O princípio está consolidado na legislação, bem como na jurisprudência pátria... As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014... Em razão do exposto, indefere-se esta solicitação da Defendente...* (**SAPIENS** – Item nº 92 – Volume 1 / página 57; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2516348).

89. No mesmo sentido, entendemos que a solução do caso na esfera criminal não é condicionante para o início ou a continuidade da apuração na esfera administrativa, principalmente porque vige em nosso Ordenamento Jurídico o princípio da independência das instâncias (civil, penal e administrativa), podendo haver mais de uma apuração sobre o mesmo fato, com consequências distintas.

90. Como consequência disso, uma pessoa jurídica pode ser punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na esfera criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias (civil, administrativa), o que não foi o caso.

91. Assim, consideramos que a suspensão do curso do presente processo apuratório não é medida imprescindível, razão pela qual o pedido é improcedente.

92. Examinados (e rejeitados) os argumentos constantes na defesa da empresa DJ Serviços Eireli, CNPJ 14.473.179/0001-09, passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União.**

93. Devidamente intimada a respeito das conclusões constantes no Relatório Final (**SAPIENS** – Item nº 93 – Volume 1 / páginas 1-2; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 1-2530451 e Documento nº 2-2536531), no dia 5 de outubro de 2022, a indiciada apresentou petição denominada “DEFESA”, na qual discordou da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, reforçou os argumentos apresentados na primeira defesa escrita e insistiu nos pedidos feitos anteriormente (**SAPIENS** –

94. Na sequência, por meio da Nota Técnica nº 2839/2022/COREP1 – ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, de 22 de dezembro de 2022, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR. **Sobre a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal, foi destacado que ...o primeiro ato inequívoco que importou a apuração dos fatos e, consequentemente, a interrupção do prazo prescricional foi a deflagração da Operação Licitante Fantasma, no dia 21/03/2017 e não “POR OCASIÃO DA NOTA TÉCNICA ENCAMINHADA PELA CGU À POLÍCIA FEDERAL EM NOVEMBRO DE 2013, OU SEJA, QUASE 10 ANOS ATRÁS”...** Portanto, endossamos o entendimento firmado pela CPAR de que não houve prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública... **Em relação à alegada caracterização da prescrição intercorrente, esclareceu-se que ...a fluência do prazo da prescrição intercorrente no âmbito da Lei nº 9.873/1999 se dá no decorrer de um procedimento administrativo punitivo... não houve decurso de prazo capaz de ensejar a prescrição intercorrente... No que diz respeito ao argumento relativo à ausência de prática de infração administrativa, o entendimento foi no sentido de que ...a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo que possa afastar a sua participação nos ilícitos imputados no Termo de Indiciação, se limitando a negar os fatos e a existência de provas... Portanto, mantém-se o entendimento firmado pela CPAR no Relatório Final... No argumento seguinte, a indiciada pleiteia a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sido esclarecido que ...considerando a gravidade das infrações elencadas, concordamos com o entendimento da CPAR, que sugeriu a aplicação impedimento de licitar e contratar com a União (art. 7º da Lei nº 10.520/2002) pelo prazo de 4 (quatro) anos... não cabe à Administração fazer considerações sobre as consequências econômicas ou sociais da aplicação de penalidade e, com base nelas, abrandar ou agravar a penalidade, uma vez que a aplicação de penalidade é atividade totalmente vinculada, o que afasta a análise de conveniência e oportunidade intrínseca à atividade discricionária... Assim, uma vez comprovada a prática do ato ilícito, como no presente caso, cabe à Administração aplicar a penalidade prevista na lei... ao contrário da tese defendida pela defesa, entendemos que a penalidade sugerida pela CPAR é adequada e proporcional à gravidade dos fatos praticados. Logo, não há que se falar revisão, atenuação ou readequação de penalidade... Por fim, sobre o requerimento de suspensão do processo (prejudicialidade externa), destacou-se que... ao contrário da tese defendida pela defesa, entendemos que a penalidade sugerida pela CPAR é adequada e proporcional à gravidade dos fatos praticados. Logo, não há que se falar revisão, atenuação ou readequação de penalidade... (SAPIENS – Item nº 93 – Volume 1 / páginas 4-12; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 4-2545339).**

95. Não havendo fato novo nem alteração de entendimento, concordamos com os apontamentos feitos no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG, mantendo nossas conclusões expostas anteriormente, no sentido de que as provas constantes nos autos demonstraram a prática de graves irregularidades por parte da indiciada.

96. Assim, com base no exame conjunto e sistemáticos das provas constantes nos autos, concluímos que **a empresa DJ Serviços Eireli**, CNPJ 14.473.179/0001-09 (à época dos fatos, denominada “Ferreira e Macedo Serviços Ltda.” e, atualmente, “De Jota Comércio e Serviços Ltda.”) **praticou irregularidades de natureza grave** ao participar de conluio com outras empresas para fraudar os procedimentos licitatórios relativos ao Pregão nº 05/2013 (realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS), assim como ao Pregão nº 33/2013 (realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), vinculado ao Ministério da Educação).

97. Assim agindo, praticou o ato lesivo contido no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cuja penalidade é a de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com o consequente descredenciamento do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF. Vejamos:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

98. Por concordarmos com a dosimetria da pena proposta pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, nossa sugestão é pela aplicação da penalidade é a de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de até 4 (quatro) anos, com o consequente descredenciamento do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF.

### **III - CONCLUSÃO**

99. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a empresa DJ Serviços Eireli, CNPJ nº 14.473.179/0001-09 (à época dos fatos, denominada “Ferreira e Macedo Serviços Ltda.” e, atualmente, “De Jota Comércio e Serviços Ltda.”), praticou irregularidade de natureza grave, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **sugerimos a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, por ter participado de conluio com outras empresas para fraudar os procedimentos licitatórios relativos ao Pregão nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS, assim como ao Pregão nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul-IFMS, vinculado ao Ministério da Educação.

100. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, conforme determinação contida no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

101. Para fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou o seguinte:

- o **a) valor do dano à Administração**: não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;
- o **b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada; e
- o **c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: valores não computados por falta de elementos no processo.

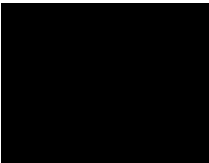
102. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 23 de junho de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo [REDACTED] e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1206742582 e chave de acesso 532f27c7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-06-2023 12:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
**DESPACHO n. 00256/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103777/2022-59**

**INTERESSADOS: FERREIRA DE MACEDO SERVICOS EIRELI - ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00220/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa DJ Serviços Eireli, CNPJ 14.473.179/0001-09, ocorridas nos procedimentos licitatórios relativos ao Pregão nº 05/2013, assim como ao Pregão nº 33/2013.
2. Restou sobejamente provado que a empresa fraudou licitações em Pregões conduzidas por órgãos públicos federais, mediante ação concertada com outras empresas.
3. Diante do exposto e considerando que a empresa DJ Serviços Eireli, CNPJ nº 14.473.179/0001-09 (à época dos fatos, denominada “Ferreira e Macedo Serviços Ltda.” e, atualmente, “De Jota Comércio e Serviços Ltda.”), praticou irregularidade de natureza grave, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **sugerimos com a Comissão de PAR e com o Parecer ora aprovado a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, por ter participado de conluio com outras empresas para fraudar os procedimentos licitatórios relativos ao Pregão nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS, assim como ao Pregão nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul-IFMS, vinculado ao Ministério da Educação.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, conforme determinação contida no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

À Consideração Superior.

Brasília, 04 de julho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103777202259 e da chave de acesso 532f27c7



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217235719 e chave de acesso 532f27c7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2023 16:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00180/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103777/2022-59**

**INTERESSADOS: FERREIRA DE MACEDO SERVICOS EIRELI - ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00256/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00220/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 11 de julho de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103777202259 e da chave de acesso 532f27c7



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1223222370 e chave de acesso 532f27c7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2023 14:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---